



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

29 de Maio de 2019



SF/19035.56900-82

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.*

Com esse objetivo, o art. 1º do PLS nº 402, de 2018, acrescenta o art. 49-A à Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público devem atender aos princípios do desenho universal. Para isso, usa como referência as normas de acessibilidade e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”). O desenho universal é definido, na proposição, como *a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem*

necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei que dela resultar.

Na justificação do PLS nº 402, de 2018, o Senador Hélio José argumenta que as cidades brasileiras se apresentam hostis aos pedestres em geral e às pessoas com mobilidade reduzida em particular. Registra então que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ao adotar o desenho universal como princípio a ser observado na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços, representa um marco na adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão de todos os indivíduos no desenvolvimento urbano. O Senador Hélio José argumenta que o desenho universal é um direito humano fundamental, cujo atendimento é um compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro, que aderiu, em 2009, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Contudo, apesar desse sólido arcabouço institucional, a maioria dos órgãos e das entidades municipais tem pouco conhecimento do assunto e continua a aprovar projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal. Essa é a razão que levou o autor do Projeto de Lei a propor a vinculação da legislação urbanística e da legislação de acessibilidade por meio da inclusão de um artigo no Estatuto da Cidade.

O PLS nº 402, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDH, o Relatório favorável do Senador Romário foi aprovado e passou a constituir o Parecer daquela Comissão. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.* Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 402, de 2018.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal. Em particular, conforme estabelecem os incisos

SF/19035.56900-82

I e XIV do art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Esse dispositivo, combinado com os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, que tratam da iniciativa da União para dispor concorrentemente, por meio de lei ordinária, sobre esse mesmo tema, deixa claro que não há óbices de natureza constitucional à aprovação da proposição em análise.

O PLS nº 402, de 2018, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que tratam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.

Quanto ao mérito, não há como discordar da justificação do PLS nº 402, de 2018, e do parecer favorável aprovado na CDH. Com efeito, é preciso explicitar o vínculo – de resto indissolúvel na prática – entre a legislação urbanística e a legislação de acessibilidade. Ao estabelecer que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público devem atender aos princípios do desenho universal, a proposição nada mais faz do que reafirmar o compromisso da sociedade brasileira com a qualidade de vida de todas as pessoas. Não se trata aqui apenas das pessoas com deficiência, mas de todos os usuários dos equipamentos urbanos.

Há apenas um pequeno reparo a fazer na redação do art. 1º do PLS nº 402, de 2018. Esse dispositivo faz referência à Lei nº 13.146, de 2015, como sendo o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Entretanto, a ementa dessa lei usa a expressão “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Por essa razão, nós estamos propondo uma emenda de redação para ajustar a referência à Lei nº 13.146, de 2015, o que, no nosso entender, reforça o caráter inclusivo da iniciativa.

SF/19035.56900-82

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, com a emenda de redação a seguir.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº - CDR

Substitua-se, no art. 49-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 402, de 2018, a expressão “Estatuto da Pessoa com Deficiência” por “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

SF/19035.56900-82

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 29/05/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
VAGO		3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. JUÍZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. LEILA BARROS	
RANDOLFE RODRIGUES		2. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ		2. OTTO ALENCAR	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. JORGINHO MELLO	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ESPERIDIÃO AMIN
AROLDE DE OLIVEIRA
JAYME CAMPOS
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 402/2018

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. EDUARDO GOMES	X		
DÁRIO BERGER	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
VAGO				3. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MARA GABRILLI	X		
PLÍNIO VALÉRIO				2. RODRIGO CUNHA			
SORAYA THRONICKE				3. STYVENSON VALENTIM	X		
ELMANO FÉRRER	X			4. JUÍZA SELMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. LEILA BARROS			
RANDOLFE RODRIGUES				2. FLÁVIO ARNS	X		
ELIZIANE GAMA	X			3. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES			
ZENAIDE MAIA				2. HUMBERTO COSTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS BARRETO				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. OTTO ALENCAR			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CHICO RODRIGUES	X			1. JORGINHO MELLO			
ZEQUINHA MARINHO	X			2. VAGO			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 29/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 402/2018)

**NESTA DATA, DURANTE A 17^a REUNIÃO, É APROVADO O PROJETO
E A EMENDA DE REDAÇÃO APRESENTADA, EMENDA 01/CDR.**

29 de Maio de 2019

Senador IZALCI LUCAS

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo**